

**COPIADO
DO
ORIGINAL**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Handwritten signature

PROJETO DE LEI -PLV 66/2005.

Protocolado sob nº 1537/2005. Em 30/08/2005

ATA N.º

ACEITO EM	/	/ 2005
APROVADO EM	/	2005
REJEITADO EM	/	/2005
ARQUIVO	/	/ 2005

Exmo. Sr.
Presidente

O Vereador Abaixo Assinado REQUER após ouvida a Casa , a apreciação do seguinte :

PROJETO DE LEI

“Estabelece critérios para a entrega domiciliar de medicamentos às pessoas com dificuldade de locomoção .”

Art. 1º - Fica assegurado às pessoas com dificuldade de locomoção o recebimento em seus domicílios de medicamentos cuja distribuição seja encargo do Município de Rio Grande , observadas as seguintes condições :

I - a entrega domiciliar de medicamentos será realizada , a cada prescrição médica , pelo período máximo de 6(seis) meses , admitida a renovação mediante nova requisição médica ;

II - o medicamento será fornecido no período de 5 (cinco) a 2(dois) dias anteriores à data prevista como último dia do uso daqueles entregues anteriormente ;

III - a primeira entrega dos medicamentos prescritos ao paciente será realizada diretamente na Unidade de Saúde , que providenciará no devido cadastramento para a entrega domiciliar dos medicamentos necessários no prazo da prescrição médica .

Art.2º - Para efeitos desta Lei , são consideradas pessoas com dificuldade de locomoção aquelas assim declaradas pelo médico que prescrever os medicamentos a serem entregues pelo Município .

Art.3º - Os medicamentos entregues às pessoas referidas no artigo anterior deverão ser suficientes para o uso máximo de 30 (trinta) dias , caso prescrito tempo maior de medicação .

Art. 4º - A entrega domiciliar prevista nesta Lei poderá ser efetivada diretamente pelo Município ou através de terceiros , preferentemente mediante convenio com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) .

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES , Rio Grande, 30 de agosto de 2005.

Handwritten signature of Cláudio Castanheira Diaz
Vereador **CLÁUDIO CASTANHEIRA DIAZ**
Líder da Bancada do PSDB

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

O Projeto de Lei , em anexo , visa assegurar às pessoas com dificuldades de locomoção o recebimento , em suas residências , de medicamentos cuja distribuição esteja prevista como encargo do município de Rio Grande .

A saúde e a Assistência Social são direitos assegurados pela nossa Carta Magna.

A Constituição Federal é categórica ao afirmar no seu artigo 196 , que a saúde é direito de todos e dever do Estado , garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção , proteção e recuperação.

Reconhece , ainda , que a organização das ações e serviços públicos de saúde deve observar a diretriz do atendimento integral , com prioridade para as atividades preventivas e serviços assistenciais.

Simultaneamente aos aspectos legais e sociais , há que se focar , em especial , o caráter altamente humanitário do projeto , pois irá aliviar o sofrimento daquelas pessoas com dificuldade de locomoção assim declaradas pelo médico que prescreveu os medicamentos.

Com efeito , situações simples do dia a dia podem se tornar um tormento para as pessoas com dificuldades de locomoção e simples providencias requer o projeto para a sua operacionalização , podendo ser efetivada diretamente pelo Município ou através de terceiros , nesse caso , de preferência , pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos .

É essencial a implementação desta proposta para a garantia da saúde das pessoas com dificuldades de locomoção e especialmente para evitar que fiquem privados do seu direito essencial à saúde , resguardando desta forma sua própria dignidade como seres humanos.



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Handwritten signature/initials

Handwritten text: João Rodrigues, Consultor Jurídico

DESPACHO

Processo nº *1537/2005*

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) *Carlinhos Paiva - PPS / substituído pelo V.º Romário em 12/7/2006*

Deliberou a Comissão de enviar, (não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, *12* de *Setembro* de 2005

 Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº *56/05*

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, *21* de *Setembro* de 2005

 Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, *05* de *Dezembro* de 2005

 Relator(a)

(SEM EFEITO)

Handwritten note: Acolho parecer do Consultor Jurídico, substituído pelo Executivo - 25/03/06

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 509.05

ORIGEM: Por Deliberação da CCJ.

PROC. Nº. 1537.05 – PLV 066.05.

Recebemos para análise projeto de Lei do Operoso Vereador Cláudio Diaz – PSDB, com a seguinte ementa: “**Estabelece Critérios para Entrega Domiciliar de Medicamentos às Pessoas com Dificuldades de Locomoção**”.

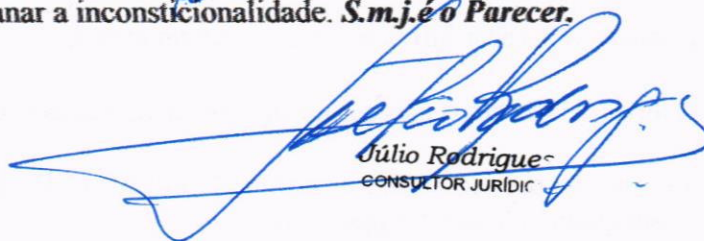
Desde logo, ressalta o alto alcance social do projeto.

Contudo, analisado seus termos, o mesmo encontra dificuldades de ordem legal à sua tramitação.

a) Certamente, que uma vez transformado em Lei o projeto, o Executivo para atendimento terá, através do setor competente, destinar servidores para realização do trabalho. Patente fica, “Criação de Atribuições a Órgãos da Administração, ferindo, portanto, os arts. 60, II, alínea “d”, da CE e 62, §º, II, “e”, da CF.

b) No art. 4º, do Projeto, verifica-se aumento de despesas, quando, estabelece alternativas para a entrega. Em qualquer dos casos, aumento de despesas, não previstas, ferindo, assim, o art. 63, I, da Constituição Federal.

Conclui-se, portanto, que o projeto é *inconstitucional*, com a devida vênia, pensamos, possa o Autor enviar ao Executivo, em forma de *minuta*, para de lá partindo, sanar a inconstitucionalidade. **S.m.j. é o Parecer.**


Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

2/10/05



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER 21/06

PROCESSO...1537/2005.

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara ~~não~~ **haver** impedimento a sua tramitação.

INCONSTITUCIONAL

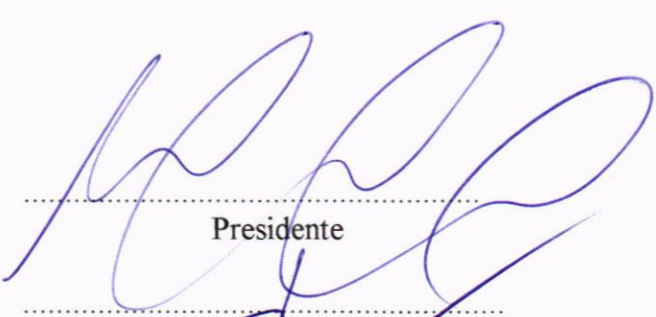
ANTIJURÍDICO

ANTIREGIMENTAL

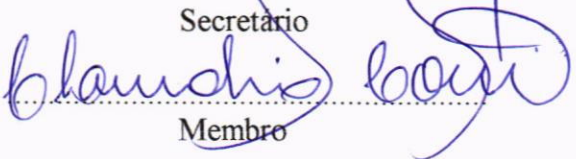
INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 20 de MARÇO de 2006.


.....
Presidente


.....
Vice-Presidente


.....
Secretário

Membro